



D.O.M.

Estado do Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021. Secretaria de Comunicação

Diário Oficial do Município de Mangaratiba

Endereço: Praça Robert Simões, nº 92 - Centro - Mangaratiba - RJ
Telefone: (21) 2789 6000 • Site: <http://www.mangaratiba.rj.gov.br/novoportal>

PREFEITURA
MANGARATIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

Ano XVII Edição Nº

1422

Prefeitura dá continuidade à entrega de kits alimentação nas escolas do município

A Prefeitura de Mangaratiba, através da Secretaria de Educação, Esportes e Lazer, finaliza nesta quarta-feira (25) a entrega dos kits alimentação referentes ao mês de agosto para os alunos da rede municipal de ensino. Ao todo, 8.000 estudantes da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos serão beneficiados. Todos os Kits foram confeccionados seguindo as orientações de nutricionistas e as quantidades de alimento calculadas com base no número de refeições que o aluno teria caso estivesse tendo aula presencial. A distribuição dos kits acontece na escola em que o aluno está matriculado e no horário já informado pela diretoria da unidade aos pais e/ou responsáveis. A Secretaria de Educação pede que os pais respeitem o horário pré-estabelecido para evitar aglomerações. Para fazer a retirada do kit é necessário estar de máscara e apresentar um documento de identificação com foto. Todo aluno terá direito a um kit alimentação.



EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO POR DISTRATO CONTRATUAL Nº 004/2014 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1578/2014 PARA FINS DE PUBLICAÇÃO.

Distratante: MUNICIPIO DE MANGARATIBA, representado pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS, SR. EDUARDO FERREIRA JORDÃO.

Distratado: ALTAIR DE ALMEIDA REIS

Fundamentação Legal: Rescisão Amigável - Lei nº 79, II e parágrafo 1º da Lei 8.666/93.

Objeto: As partes acima qualificadas, de comum acordo, e na melhor forma de direito, com base na autorização da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS, resolvem realizar o presente Termo de Rescisão, referente ao Contrato nº 004/2014, firmado em 10 de março de 2014, que tinha por escopo, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS de LOCAÇÃO, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal e Assistência Social e Direitos Humanos. Data da Assinatura: Mangaratiba, 24 de agosto de 2021.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 072/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8107/2020 PARA FINS DE PUBLICAÇÃO.

Contratante: MUNICIPIO DE MANGARATIBA

Contratado: CONSTRUTEC MANUTENÇÃO, CONSTRUÇÃO E REFORMA EIRELE - CNPJ-MF nº. 13.970.717/0001-08.

Fundamentação Legal: Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, Decreto Municipal nº 1184, de 04 de agosto de 2006 bem como a Lei 8.666/93.

Objeto: O presente Contrato tem como objeto Contratação de empresa especializada no ramo de Engenharia para Recuperação Estrutural do Cais de Conceição de Jacareí no Município de Mangaratiba- RJ, conforme projeto básico e orçamento detalhado em planilha e cronograma físico financeiro.

Prazo: O prazo máximo para a entrega da obra será de 02 (dois) meses, conforme o Projeto Básico, e será contado a partir da autorização para início (Ordem de Serviço), que deverá ser expedida em até 90 (noventa) dias úteis a contar da assinatura do contrato.

Valor: Da-se a este contrato o valor global estimado de R\$ 206.339,89 (duzentos e seis mil trezentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos).

Dotação Orçamentária: nº 1.14.01.27.813.0720.2095.3.3.90.39.00.139.

Data da Assinatura: Mangaratiba, 20 de agosto de 2021.

TORNA-SE SEM EFEITO O EXTRATO DO CONTRATO Nº 071/2021– PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5690/2020, PUBLICADO NA EDIÇÃO DE Nº 1420 DATADA EM 24/08/2021 EM RAZÃO DE ERRO NO VALOR.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 071/2021– PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5690/2020.

Contratante: MUNICIPIO DE MANGARATIBA

Contratado SENHOR DOS CUPINS LTDA - CNPJ Nº 28.470.063-0001-24.

Fundamentação Legal: Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, Decreto Municipal nº 1184, de 04 de agosto de 2006 bem como a Lei 8.666/93.

Objeto: Empresa especializada na prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate a pragas urbanas, englobando dedetização, desratização, desinsetização, descupinização e desalojamento de pombos e morcegos em todas as áreas internas e externas, bem como serviço de limpeza e desinfecção de caixas d’água e cisternas da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

Prazo: O prazo de vigência do será de 12 (doze) meses, iniciados a partir de sua assinatura, ou em clausula contratual quando assim for oportuno a esta Administração Pública

Valor: Da-se a este contrato o valor global estimado de R\$ 206.339,89 (duzentos e seis mil trezentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos).

Dotação Orçamentária: nº1.14.01.27.813.0720.2095.3.3.90.39.00.139.

Data da Assinatura: Mangaratiba, 20 de agosto de 2021.

EXECUTIVO

Prefeito
Alan Campos da Costa

Vice-Prefeito
Alcimar Moreira Carvalho

Chefe Geral de Gabinete
Jonathan Marins Aguiar

Secretário Municipal de Governo, Desenvolvimento Econômico, Relações Institucionais e Eventos
Luiz Cláudio de Souza Ribeiro (interina e cumulativamente)

Secretário Municipal de Ciência e Tecnologia
Antônio Carlos Aniceto

Procuradora Geral do Município
Juraciára Souza Mendes da Silva

Secretário Municipal de Administração
Jeferson Teixeira Terra

Secretário Municipal de Compras e Suprimentos
Marcio Sarguis Telhado

Controladora Geral do Município
Mario Gomes de Amorim Filho

Secretário Municipal de Obras e Urbanismo
Marcio Souza Gomes

Secretário Municipal de Habitação
Jeferson Teixeira Terra (interina e cumulativamente)

Secretário Municipal de Serviços Públicos
Fabio Ferreira

Secretário Municipal de Transportes
Eduardo Estrela dos Santos

Secretário Municipal de Fazenda
Marcio Ferreira

Secretário Municipal de Finanças e Planejamento
Luiz Cláudio de Souza Ribeiro

Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos
Eduardo Ferreira Jordão

Secretário Municipal de Meio Ambiente
Antonio Marcos Barreto

Secretário Municipal de Agricultura e Pesca
Roberto César Oliveira

Secretário Municipal de Turismo e Cultura
Fernando Luis Mattos da Motta

Secretário Municipal de Segurança e Trânsito
Norberto Alexandre Silva Marques Costa

Secretário Municipal de Ordem Pública
Eriesson Agra Junior

Secretária Municipal de Saúde
Sandra Castelo Branco Gomes

Secretário Municipal de Defesa Civil
Eduardo Barbosa Carvalho

Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer
Brena da Costa Maia

Secretário Municipal de Comunicação
Roberto de Castilho Barbosa

Presidente do Instituto José Miguel
Ana Paula Soares Barcelos

Presidente da Fundação Mário Peixoto
Jeferson Dias Ricardo

Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Mangaratiba
Sidney Marcello Filho

Presidente da Empresa Pública de Transportes de Mangaratiba

LEGISLATIVO

Presidente
Renato José Pereira

Vice Presidente
Wladimir da Conceição Pereira

1º Secretário
Cecília Ribeiro Cabral

2º Secretário
Nielson Kopke de Jesus

Vereadores:
Alessandro Portugal
Cecília Ribeiro Cabral
Doriedson Thimoteo da Costa
Hugo Dourado Graçano
João Felipe de Souza Oliveira
Josué dos Santos
Leandro de Paula
Mair Bichara Araújo
Nielson Kopke de Jesus
Nilton Santiago
Renato José Pereira
Rômulo dos Santos Nogueira
Wladimir da Conceição Pereira



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
Secretaria Municipal de Compras e Suprimentos

CHAMAMENTO PARA REGISTRO CADASTRAL

Tendo em vista o que determina o art. 34 § 1º da lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, tornamos público, por ato nesta data, que o Registro Cadastral de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Mangaratiba está permanentemente aberto para Registro Cadastral daqueles que estejam interessados em participar de licitações realizadas pela Administração Municipal.

A relação de Documentos juntamente com Formulário de Pedido de Registro Cadastral, encontra-se à disposição dos interessados no site www.mangaratiba.rj.gov.br/novoportal/licitacoes no link Documentação ou na Comissão Permanente de Licitações - CPL - Setor de Cadastro, situada na Avenida Vereador Célio Lopes, nº 27, Centro, Mangaratiba, RJ, de segunda a sexta de 8h às 16h.

Mangaratiba, 26 de agosto de 2021.

Luciano Messias dos Santos

Comissão Permanente de Registro Cadastral
Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 105, DE 20 DE JULHO DE 2006.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições legais previstas no art. 26, inciso V, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.718, de 13 de março de 2006, e no art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

CONSIDERANDO o disposto nos art. 31 e 79-A da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, art. 1º da Medida Provisória 2.163-41 de 23 de agosto de 2001; art. 17, II da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; Art. 17, do Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990 Decreto 4.895, de 25 de novembro de 2003, e

CONSIDERANDO o que consta no Processo nº. 02032.000204/02- 06 MMA/IBAMA-CEPSUL Considerando as recomendações constantes no Relatório da Reunião de Ordenamento/Licenciamento da Malacocultura no Litoral Sudeste e Sul do Brasil, realizada entre os dias 08 e 11 de agosto de 2005, no CEPSUL/IBAMA, em Itajaí/SC;

CONSIDERANDO que, entre outros fatores, a retirada de sementes de mexilhão dos costões naturais para atender às demandas de cultivo, tem promovido depredação aos estoques naturais destes moluscos, comprometendo a biodiversidade dos costões rochosos, podendo, em alguns casos, facilitar, inclusive, a colonização dos mesmos por espécies invasoras não nativas;

CONSIDERANDO que ocorrem desperdícios na utilização das sementes, pela falta de manejo eficiente por parte da maioria dos produtores, como o "repique", o que, se fosse adotado, contribuiria significativamente, na redução da demanda de extração das mesmas dos estoques naturais;

CONSIDERANDO os impactos negativos quando da excessiva concentração de organismos nas áreas preferenciais para cultivo, relacionados à bioacumulação de detritos, à alteração nos padrões de circulação de água e ao consumo do plâncton disponível nesses ambientes pelos moluscos bivalves, o que pode comprometer a sobrevivência das demais espécies aquáticas que competem por esta fonte de alimentos na cadeia trófica;

CONSIDERANDO que alguns empreendimentos de malacocultura se encontram instalados em áreas que sofrem a influência direta da deposição de resíduos oriundos de outras atividades antrópicas desenvolvidas em ambientes contíguos e que promovem a degradação do meio aquático, do qual a atividade é dependente direta;

CONSIDERANDO o fato de que as espécies utilizadas nos cultivos em questão são moluscos filtradores e que seu desenvolvimento depende de águas isentas de

organismos patogênicos e de elementos químicos capazes de afetar a saúde dos organismos cultivados e dos consumidores finais;

CONSIDERANDO que a atividade de cultivo de mexilhões exibe grande potencial para promover alterações sócio-ambientais benéficas nos locais onde está ou será implantada, possibilitando que inúmeros cidadãos a exerçam legalmente, a partir de regras que a torne uma prática ambientalmente sustentável e socialmente justa;

CONSIDERANDO a importância sócio-econômica que a atividade de malacocultura (cultivo de moluscos bivalves) já possui como mantenedora de inúmeras famílias, constituindo-se numa alternativa de renda aos pescadores artesanais, em decorrência do declínio da produção da pesca extrativa;

CONSIDERANDO a ampliação dos conflitos de usos, em decorrência da expansão da área ocupada pelos cultivos, que compartilham o espaço público (Mar Territorial), com outras atividades sócio-econômicas relevantes, como o turismo, os esportes náuticos, a navegação e a própria pesca;

CONSIDERANDO que o Mar Territorial, onde estão instalados os empreendimentos de malacocultura, é parte integrante da Zona Costeira, que abriga um mosaico de ecossistemas de alta relevância ambiental, cuja diversidade é marcada pela transição de ambientes terrestres e marinhos, com interações que lhe conferem um caráter de fragilidade e que requerem, por isso, atenção especial do poder público, conforme demonstra sua inserção na Constituição brasileira como área de patrimônio nacional, o que significa a preocupação com o ordenamento da ocupação dos espaços litorâneos e a utilização de seus recursos;

CONSIDERANDO as informações contidas no Relatório Técnico elaborado pelo CEPESUL/IBAMA (Análise das áreas de maricultura do estado de Santa Catarina), que compõe o processo nº 02032.000204/02-06 MMA/IBAMA-CEPSUL;

CONSIDERANDO a necessidade de se readequar à legislação em vigor, a fim de promover a conservação dos recursos ambientais e minimizar os conflitos;

CONSIDERANDO que a atividade de malacocultura deve ser permissionada apenas nas áreas onde a qualidade do corpo aquático encontra-se adequada aos limites estabelecidos pela legislação ambiental em vigor e que deve ser suspensa quando, eventualmente, determinadas áreas forem consideradas impróprias, em decorrência da constatação de níveis inadequados de poluição e/ou devido a acidentes danosos ao meio ambiente, de acordo com os boletins técnicos emitidos pelos órgãos competentes; e,

CONSIDERANDO que cabe ao IBAMA/MMA definir critérios, normas e padrões para o correto ordenamento da atividade de exploração de invertebrados aquáticos e ainda a necessidade de se complementar o que consta no Decreto nº 4.895/2003 e na Instrução Normativa Interministerial nº 06/2004, Resolve:

Art. 1º Estabelecer regras de ordenamento pesqueiro para a extração de mexilhões Perna-perna (LINNAEUS, 1758) de estoques naturais e os procedimentos para instalação de empreendimentos de malacocultura em Águas de Domínio da União no Litoral Sudeste e Sul do Brasil.

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, define-se:

- exploração - aproveitamento econômico racional do recurso;
- banco ou estoque natural de mexilhões - área natural onde são encontrados em qualquer fase de desenvolvimento, populações de mexilhões P. perna;
- sementes de mexilhão - indivíduos jovens, da espécie P.perna, com tamanho entre 2,0 e 3,0 cm de comprimento total, medida tomada no seu maior eixo;
- mexilhão adulto - indivíduos com tamanho igual ou superior a 5,0 cm de comprimento total, medida tomada no seu maior eixo;
- baixa-mar - elevação mínima alcançada por cada maré vazante (SUGUIO, 1988);
- área de exclusão - faixa litorânea onde não é autorizada a exploração de determinada atividade pesqueira;

Áreas abrigadas - reentrâncias na linha de costa que ocasionam ambientes protegidos ou semi-protegidos da exposição direta de ondas e/ou ventos, devido a fisiografia costeira, incluindo baías fechadas e abertas, enseadas, sacos, canais, estuários de planície costeira, de rios e lagunas estuarinas;

Baía fechada - reentrância do litoral marinho ou lacustre, delimitado entre 02 promontórios ou cabos que se comunicam com o mar aberto através de passagens estreitas, sendo menor que um golfo e maior que uma enseada, onde a largura de sua entrada é menor que seu comprimento transversal;

Baía aberta ou enseada - reentrância do litoral marinho ou estuarino, em forma de meia lua, delimitada, freqüentemente, entre 02 promontórios ou cabos e que penetra pouco na costa, onde a largura de sua entrada é maior que seu comprimento; e,

Estuário - corpo de água costeiro semi-fechado, com conexão perene ou intermitente com o oceano aberto, onde a água do mar é mensuravelmente diluída pela água proveniente do aporte fluvial continental.

Art. 3º Proibir, anualmente, a extração, o abastecimento dos cultivos, o transporte, o beneficiamento, a industrialização, o armazenamento e a comercialização de mexilhão (P. perna), em qualquer fase de seu ciclo de vida, proveniente dos estoques naturais, nos estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, no período de 1º de setembro a 31 de dezembro.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que atuam na extração, conservação, beneficiamento, industrialização ou comercialização de mexilhões (P. perna), em

qualquer fase de seu ciclo de vida, proveniente dos estoques naturais, deverão fornecer às Superintendências do IBAMA, até o terceiro dia útil, a partir do início do defeso estabelecido no art. 3º desta Instrução Normativa, a relação detalhada do estoque desta espécie existente, indicando os locais de armazenamento, conforme consta no Anexo 01.

Art. 5º As atividades de comercialização, transporte e beneficiamento de mexilhões (P. perna), no período estabelecido no art. 3º, poderão ocorrer apenas mediante apresentação de nota fiscal e com a comprovação de que o produto é oriundo de cultivo, conforme o modelo apresentado no Anexo 02.

Art. 6º Permitir a extração de mexilhões adultos no estoque natural, exclusivamente, aos pescadores profissionais, devidamente cadastrados no Registro Geral da Pesca (RGP), junto a SEAP/PR e aos pescadores amadores, igualmente, permissionados no PNDPA/ IBAMA.

Parágrafo único. A extração de mexilhões adultos no estoque natural por pescadores amadores, poderá ocorrer desde que observada a cota máxima definida em norma específica.

Art. 7º Proibir a comercialização de mexilhões provenientes do estoque natural com comprimento total igual ou inferior a 5,0 cm (cinco centímetros).

Parágrafo único. Admite-se uma tolerância máxima de 20%, em peso, do total do produto comercializado abaixo do tamanho mínimo definido no "caput" deste artigo, que neste caso, é proibida a sua comercialização, devendo, quando vivo, ser devolvido ao ambiente natural.

Art. 8º A extração de sementes de mexilhão no estoque natural será autorizada pela SEAP/PR, exclusivamente aos malacocultores licenciados ou signatários do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC (Portaria IBAMA nº. 69/2003), sendo obedecidos os seguintes critérios:

I - Quanto à concessão de autorização para extração e transporte de sementes:

- a) Será concedida uma (01) única autorização anual para a extração de sementes por malacocultor.
- b) Para a extração de sementes do ambiente natural e transporte, o interessado terá que portar, obrigatoriamente, os originais da autorização concedida pela SEAP/PR e documento de identificação pessoal;
- c) No ato da solicitação da autorização para extração de sementes no ambiente natural, é obrigatória a apresentação de declaração de origem do restante das sementes a serem utilizadas.

II - Quanto à cota máxima anual de extração de sementes por malacocultor:

A cota máxima de extração de sementes do estoque natural permitida por malacocultor é de 3% da produção total declarada no Registro de Aqüicultor junto à SEAP/PR, e desde que verificada a disponibilidade no ambiente natural solicitado para autorização.

III - Quanto à forma de extração permitida:

As sementes somente poderão ser retiradas acima da linha de baixa-mar, em faixas verticais alternadas de até 50 cm (cinquenta centímetros) de largura, ou seja, ao retirar-se uma faixa do banco natural, outra de igual tamanho deverá ser preservada.

Parágrafo Único. A aprovação de instalação de novos empreendimentos de cultivo de mexilhões fica condicionada à utilização de sementes oriundas de coletores artificiais para a captação de sementes ou de laboratório de reprodução.

Art. 9º - Proibir a comercialização das sementes de mexilhões provenientes de estoques naturais.

Parágrafo Único. A comercialização de sementes provenientes de coletores artificiais ou da raspagem das estruturas de cultivo poderá ser realizada desde que comprovada a origem conforme estabelecido no Anexo 02 desta Instrução Normativa.

Art. 10º São consideradas áreas de exclusão à extração, ao cultivo, à ampliação e à instalação de empreendimentos de maricultura, aquelas definidas por legislação específica e as Unidades de Conservação (UC) Marinho Costeiras de uso sustentável, sempre que houver indicativos de incompatibilidades entre a atividade e as finalidades da referida UC, de acordo com o objetivo definido em seu decreto de criação, até a implementação de seu Plano de Manejo.

Art. 11º Permitir a instalação e a operação de empreendimentos de malacocultura de acordo com os seguintes critérios:

I - Quanto à taxa de ocupação em áreas abrigadas e em mar aberto:

- a) Em baías abertas e enseadas, a título de precaução, a taxa máxima permitida de ocupação da área superficial é de 10% da área total.
- b) Em baías fechadas e estuários, a título de precaução, a taxa máxima permitida de ocupação da área superficial é de 5% da área total.
- c) Em áreas de plataforma continental interna, a taxa máxima permitida de ocupação superficial pela malacocultura deverá ser definida pelo Zoneamento Ecológico Econômico Estadual.

II - Quanto ao afastamento mínimo da linha de costa:

- a) 200 metros da linha média de baixa-mar em praias.
- b) 50 metros dos costões rochosos.

III - Quanto à profundidade mínima para a instalação das estruturas de cultivo, deve prevalecer sempre a que for maior:

a) A profundidade mínima deve ser igual a altura da estrutura de cultivo submersa, mais uma distância mínima de 1,50m entre a parte inferior da estrutura e o sedimento ou,

b) A profundidade mínima deve guardar a relação de 1:1 entre a parte submersa da estrutura de cultivo e o vão livre sob a mesma.

IV - Quanto aos flutuadores:

Proibir a utilização de flutuadores de metal, recipientes de produtos tóxicos, garrafas PET, dentre outros que podem promover impacto visual ou dano ambiental.

V - Quanto à identificação do empreendimento:

É obrigatório o uso de identificação dos limites da área aquícola, a qual deverá incluir nome do malacocultor, nº do lote e nº do registro junto a SEAP/PR.

VI - Quanto à destinação de resíduos:

a) Proibir a deposição no mar dos resíduos oriundos da atividade de malacocultura (conchas, restos de cordas, cabos, panos de redes, etc.).

b) O empreendedor é responsável pela destinação dos resíduos oriundos de suas áreas de produção (conchas, restos de cordas, cabos, panos de redes) e pela retirada das estruturas de cultivo abandonadas em Águas de Domínio da União.

c) As empresas processadoras de moluscos bivalves serão responsáveis pela destinação das conchas resultantes do beneficiamento.

VII - Dos prazos:

a) Para o cumprimento das determinações estabelecidas nos incisos I e IV do Art. 11, fica estabelecido o prazo máximo de 2 (dois) anos.

b) Para o cumprimento das determinações estabelecidas nos incisos II e III do Art. 11, fica estabelecido o prazo máximo de 1 (um) ano.

c) Para o cumprimento das determinações estabelecidas nos incisos V e VI do Art. 11, fica estabelecido o prazo máximo de 6 (seis) meses.

Parágrafo Único. Para fins desta norma, considera-se taxa superficial de ocupação, a relação entre a área ocupada pelas estruturas de cultivo e a área total disponível do espaço marinho (enseada, baía e estuário).

Art. 12º O descumprimento das condicionantes estabelecidas na presente Instrução Normativa acarretará no cancelamento da licença ambiental obtida ou do TAC, pré-requisitos para a ocupação do espaço físico em Águas de Domínio da União pela malacocultura.

Art. 13º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas às penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999 e demais legislações.

Art. 14º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º Fica revogada a Portaria IBAMA Nº 09 de 20 de março de 2003.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

DOU 24/07/2006



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR N.º 61, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

ALTERA A LEI N.º 28, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Mangaratiba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º O Art. 20 da Lei n.º 28, de 30 de dezembro de 1994, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“...

Art. 20. Para efeito de cálculo do valor venal do imóvel, considera-se, em relação a cada unidade imobiliária, a construção mais a áreas ou fração ideal do terreno a ela vinculada.

§ 1.º O valor venal da unidade imobiliária é apurado de acordo com os seguintes indicadores:

I – Localização, área, característica, topografia, área útil e destinação do imóvel;

II – Situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro.

III – Preços correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

IV – Declaração do contribuinte, desde que ratificada pela Administração Tributária, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;

V – Outros dados tecnicamente reconhecidos, inclusive Planta Genérica de Valores.

§ 2.º No caso de edificação com frente e numeração para mais de um logradouro, a tributação deve corresponder à do logradouro para o qual cada unidade imobiliária faça frente.

...”

Art. 2.º O Art. 33 da Lei n.º 28, de 30 de dezembro de 1994, que passa a vigorar com o acréscimo do §4.º:

“...

Art. 33.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

§1.º...

§2.º...

§3.º...

§4.º *Os contribuintes do IPTU que cumprirem com a obrigação acessória, em conformidade com o inciso IV do Art. 20, poderão fazer jus ao desconto no imposto no exercício posterior, desde que esteja com suas obrigações tributárias quitadas, devendo ser regulamentada pelo Poder executivo.*

...”

Art. 3.º O Art. 145 da Lei n.º 28, de 30 de dezembro de 1994, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“...

Art. 145. *As alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza, mínima e máxima serão, respectivamente, de 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento).*

...

§ 1.º *Os serviços descritos na lista de serviços, do art. 112, serão fixados em cinco por cento, com exceção dos serviços referentes ao grupo do item 1 e subitens 4.22, 4.23, 7.20 e 7.21 que terão suas alíquotas fixadas em dois por cento.*

§2.º...

§3.º *O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05, 9.01 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.*

§4.º *As exceções previstas no parágrafo anterior somente serão concedidas mediante termo de compromisso, assinado junto ao Poder Executivo, referente a contrapartida, oferecida pelo prestador de serviço, junto ao município, respeitados os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.*

...”



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Art. 4.º O Art. 324 da Lei n.º 28, de 30 de dezembro de 1994, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“...

Art. 324. Os créditos tributários e não tributários municipais poderão ser objeto de parcelamento nos termos desta Lei Complementar.

§ 1.º O disposto neste artigo deverá ser aplicado aos créditos vencidos ou vincendos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal.

- a) O valor a parcelar será aquele relativo ao crédito original atualizado, a multa, a mora e os juros, inclusive vincendos;
- b) O parcelamento autorizado na forma desta Lei Complementar terá o prazo de pagamento definido no ato da sua concessão em razão do valor do crédito e da capacidade de pagamento do contribuinte, respeitados os limites de parcelas previstos neste artigo e os seguintes limites mínimos mensais para cada parcela, em se tratando de pessoa jurídica o valor mínimo de R\$ 100,00, em se tratando de pessoa física o valor mínimo de R\$ 50,00.
- c) A primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do termo de confissão da dívida e promessa de pagamento parcelada, e nunca inferior a 15% do total da dívida;
- d) O termo referido na alínea anterior será assinado no prazo de dez dias, contados a partir da data em que for feita a intimação do deferimento do pedido, importando a inobservância desse prazo na exigência do tributo mediante auto de infração;
- e) No caso de indeferimento, o contribuinte será intimado a recolher o débito de uma só vez, no prazo de trinta dias, contados da data da intimação, sob pena de, não o fazendo, só poder efetivar o recolhimento mediante auto de infração;
- f) Vencidas duas parcelas e não paga até o vencimento da parcela seguinte considerar-se-á vencida a dívida restante, para os efeitos da inscrição e cobrança executiva.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

§2.º Os créditos tributários, inscritos em dívida ativa ou não, poderão ser deferidos nas seguintes condições:

a) Os créditos tributários referentes ao exercício em vigor, poderão ser parcelados em até 10 (dez) vezes.

b) Os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa ajuizados ou não, acrescidos das penalidades em vigor, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas, quando os créditos forem superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e não ultrapassarem o montante de R\$ 999.999,99 (novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), e até 72 (setenta e duas) parcelas quando os créditos forem superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§3.º Os créditos não tributários, inscritos em dívida ativa ou não, poderão ser deferidos nas seguintes condições:

a) Em até 36 (trinta e seis) parcelas, quando os créditos não ultrapassarem o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

b) Em até 60 (sessenta) parcelas, quando os créditos forem superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e não ultrapassarem o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

c) Em até 120 (cento e vinte) parcelas, quando os créditos forem superiores a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

...”

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 17 de agosto de 2021.

ALAN CAMPOS DA COSTA

Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito.



RESOLUÇÃO Nº 49, DE 24 DE AGOSTO DE 2021.

Disciplina a interdição de Trânsito e estacionamento, na Rua Jose Antonio da Costa - Praia do Saco - Mangaratiba, Para abertura da Semana da Pátria, com base na Lei Federal Nº 9.503 de 23 de setembro de 1997.

“FAZ INTERDIÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO”

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E TRÂNSITO, conforme atribuições delegadas através da Portaria nº 028/2021.

Considerando o dispositivo no art. 2º c/c o art. 24º, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Considerando o disposto no Art. 24º da Lei Federal Nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997.

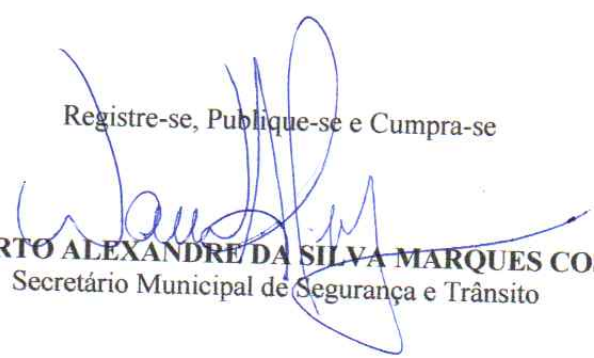
RESOLVE:

Art. 1º - Fica interditado o estacionamento e o trânsito de veículos automotores, na Praia do Saco - Mangaratiba, na seguinte via:

I. Rua Jose Antonio da Costa, no trecho compreendido da Rua Henriqueta Rita dos Santos e Rua Joaquim Cardoso da Cruz.

Art. 2º – A presente Resolução terá validade na data de 01 de setembro de 2021 no horário compreendido das 06:00 h até as 18:00 h, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se


NORBERTO ALEXANDRE DA SILVA MARQUES COSTA
Secretário Municipal de Segurança e Trânsito



EXPEDIENTE

Órgão Responsável:
Secretaria de Comunicação

Jornalistas Responsáveis:
Rafaela Neves
Nívea Marques
Caio Vettorazzi
Talita Girão

Edição e Revisão:
Jean Carlos Maia
Larissa Kely Velludo
Jéssica Mendes Rodolfo

Diagramação:
Claud Bernard Filho

Fotografia:
Jonathan Abade
Renan Ferreira Vasconcellos
Rhaysa Amaral

Impressão:
Secretaria de Comunicação

Versão Digital
www.mangaratiba.rj.gov.br/novoportal